

ACÓRDAO N.º 56.437
(Processo n.º 2012/51348-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 293/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS e a SEPOF.

Responsável: VAGNER SANTOS CURI – Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE/PA).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INSTAURAÇÃO. SUJEIÇÃO ÀS MULTAS REGIMENTAIS. COMINAÇÕES LEGAIS.

- 1.Contas irregulares, imputação de débito;
- 2.Multas ao responsável pelo dano ao Erário Estadual e pela instauração da tomada de contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2012/51348-3.

Assunto: Tomada de Contas Convênio SEPOF FDE 293/2010.

Valor: R\$ 781.092,57 (Setecentos e oitenta e um mil, noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Objeto: Terraplenagem no Bairro Bom Jesus.

Procedência: Prefeitura Municipal de Salinópolis.

Responsável: Vagner Santos Curi.

Do valor acima o responsável recebeu apenas R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O convênio previa a contrapartida da Prefeitura Municipal de Salinópolis no valor de R\$ 41.110,13 (Quarenta e um mil, cento e dez reais e treze centavos).

A 6ª Controladoria de Controle Externo, em seu parecer técnico (fls. 40/41) considera em débito para com o Erário Estadual no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão da não apresentação das contas no prazo legal, além de aplicação de multas regimentais.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público, às fls. 52, acompanha o parecer da seção técnica, sugerindo que as presentes contas sejam julgadas irregulares com a condenação de seu responsável à devolução do montante repassado, acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

É o Relatório.

VOTO:

Considero o Sr. Vagner Santos Curi em débito para com o Erário Estadual no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devendo tal valor ser devolvido, devidamente



corrigido monetariamente no prazo regimental. Aplico-lhe as seguintes multas: R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo débito apontado (art. 242 do Regimento Interno do TCE/PA), R\$1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas (art. 243, Inciso III, letra “b”).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VAGNER SANTOS CURI (CPF: 730.446.878-53), ex-prefeito Municipal de Salinópolis, à devolução do valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizada a partir de 02/07/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao Erário estadual e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.
PC/0100754